



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000105/2009-66
Recurso nº 501.887 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.212 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRÓ-LABORE
Recorrente ALICERCE REFORMAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa que, vista da lei, tem o dever legal de efetuar o pagamento da obrigação tributária.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto de infração.

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Walter Murilo Melo de Andrade. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração do segurado contribuinte individual (sócio-gerente), relativas às contribuições decorrentes do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos a título de pro-labore a sócio, para as competências 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 29/34) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas ao segurado contribuinte individual (sócio-gerente) e a base de cálculo foi apurada por meio da técnica de arbitramento/aferição indireta, posto que durante o procedimento fiscalizatório restou constatado que o autuado efetivamente emitiu Notas Fiscais de Prestação de Serviços para o período de 01 a 12/2004, contradizendo documentos apresentados: a) RAIS negativa; b) GFIP's sem movimento; bem como não apresentou folhas de pagamento para o período fiscalizado e não comprovou que os serviços prestados tenham porventura sido executados por intermédio de sub-contratação de mão de obra.

Esse Relatório Fiscal informa, ainda, que a base de cálculo (salário de contribuição) relativa aos fatos geradores apurados foram calculados da seguinte forma: a) o valor anual referente a retirada de pro labore do sócio Paulo Sérgio Cardoso, constante da DIPJ 2004 (R\$3.120,00), foi dividido por 12 meses (janeiro a dezembro de 2004), o que resultou no valor mensal de R\$260,00; e b) a alíquota aplicada para o cálculo da contribuição previdenciária patronal devida foi de 20% sobre os rendimentos arbitrados mensalmente. Foram deduzidos do crédito tributário apurado os valores recolhidos constantes do conta corrente do estabelecimento fiscalizado (CCOR – consulta conta corrente de estabelecimentos).

Foram examinados pela Fiscalização durante a ação fiscal: a) contrato social e alterações; b) GFIP's sem movimento; c) DIRPJ ano 2004 – tela rendimento de dirigentes, sócios e titulares; c) Notas Fiscais de Serviços de 01/2004 a 12/2004.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 03/03/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 54/70) – acompanhada de anexos de fls. 71/77 –, alegando, em síntese, que:

1. o auto de infração foi lavrado sem estar consubstanciado em provas incontroversas de que a impugnante tenha realmente cometido as infrações elencadas pelo Fisco, somente em observância a uma presunção e alegações;
2. o auto de infração não demonstra entendimento certo, detalhado e explícito do Fisco a demonstrar de onde provém seu intento e a forma pela qual chegou a valor tão expressivo, onde não consta o demonstrativo anexo de onde originaram os números, sendo impossível chegar a uma conclusão lógica;

3. é legítimo a responder a demanda a pessoa física de Paulo Sérgio Cardoso, sendo totalmente infundada a intimação da impugnante na pessoa deste como seu sócio, sem que tenha sido declarado como responsável solidário. A impugnante como pessoa jurídica não pratica nenhum ato a ensejar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que todos os atos que “pratica” são de inteira responsabilidade de seu responsável. Nesse passo, figura-se como correto a lavratura da autuação na pessoa física do sócio, o Sr. Paulo Sérgio Cardoso. Apresenta como fundamento a embasar a sua assertiva os artigos 121 e 134, VII, ambos do CTN;
4. deve ser declarada a nulidade da autuação, posto que a lavratura desta se deu em local diverso do domicílio da autuada, restando infringido o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, sendo que não cabe ao Fisco inovar ou alterar a Lei, mas tão somente cumpri-la;
5. em nenhum momento o Fisco determinou o ilícito cometido pela empresa, vez que a prova que se utiliza para imputar a ela (aferição indireta) foi consubstanciada na falta de apresentação de alguns documento, ou seja, são provas frágeis;
6. requer que o valor arbitrado seja minorado e recalculado *por expert*, ao passo que excessivo, por não haver a prática de qualquer irregularidade e ser medida de justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II/SP – por meio do Acórdão nº 17-32.814 da 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 81/93) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso voluntário (fls. 97/108), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 115/116).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas às contribuições previdenciárias decorrentes do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos a título de pro-labore a sócio, para as competências 01/2004 a 12/2004.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/52) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 29/34) e seus anexos (fls. 01/28 e 35/52) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 16/17), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fls. 04/06). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD), fls. 07/08; Relatório de Lançamentos (RL), fls. 09/10; as planilhas contendo a relação das Notas Fiscais emitidas, com seu valor e tipo de serviço prestado, (fls. 35/47); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF (fls. 20/22), no Termo de Intimação Fiscal-TIF (fls. 25/26) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal-TEPF (fls. 27/28) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 29/34.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos a título de pro-labore, incidentes sobre a remuneração do segurado contribuinte individual (sócio Paulo Sérgio Cardoso), fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/52) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

A Recorrente argumentas que seria ilegal o presente auto de infração pelo fato deste ter sido lavrado fora do seu estabelecimento comercial.

Tal argumentação não será acatada, eis que não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à circunscrição administrativa e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto. O certo é que a verificação ocorre em qualquer local onde o Fisco realize seu trabalho, como por exemplo, dentro da repartição.

Isso está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho no sentido de serem válidos os lançamentos, mesmo quando o Auto de Infração (ou Notificação) é lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo, conforme Enunciado nº 6 de Súmula do CARF (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega que haveria ilegitimidade de parte, pois ela não pode figurar no polo passivo da demanda, tendo o presente Auto de Infração indicação errônea quanto a parte que deva figurar como sujeito passivo, não sendo medida de direito a manutenção da Recorrente, pessoa jurídica que é, como responsável pelo valor cobrado.

Cumpre esclarecer que a responsabilidade tributária é decorrente do art. 121 do CTN. Este artigo define a sujeição passiva referente à obrigação tributária de forma dual: (i) **contribuinte**, consiste naquele que praticou a ação descrita como núcleo do fato gerador, a quem pode ser imputada a autoria do fato imponível, que é o caso do presente processo; e (ii) **responsável**, consiste em um sucessor ou um terceiro vinculado ao fato gerador, respondendo solidária, subsidiária ou substitutivamente pela cobrança do tributo.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Verifica-se que as contribuições sociais lançadas no presente processo decorrem da relação pessoal e direta da Recorrente com a situação concreta do fato gerador, que é a contratação de segurados para execução de atividades de seu objeto contratual: prestação de serviços auxiliares da construção; manutenção; conservação e limpeza de prédios.

Dentro desse contexto, é bom esclarecer que não há imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Paulo Sérgio Cardoso, pois este encontra-se apenas arrolado no Relatório de Representantes Legais (REPLEG) e de Vínculos (fls. 18/19). Os valores apurados neste processo foram lançados unicamente contra a pessoa jurídica: Alicerce

Reformas e Prestação de Serviços em Geral Ltda (Recorrente). Com isso, correta a intimação efetuada na pessoa jurídica por intermédio de seu representante.

O representante legal do autuado não integra o polo passivo deste auto de infração. Na verdade, os anexos "REPLEG" e "VÍNCULOS" servem apenas como subsídios Fazenda Nacional para o caso de haver, futuramente, a constatação de motivos que tornem necessário (e juridicamente possível) o redirecionamento de eventual execução judicial do crédito previdenciário.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento de aferição indireta utilizado para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, incidentes sobre a remuneração do segurado contribuinte individual (sócio-gerente), a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente, eis que inexistiu recusa de apresentação de documentação.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício, com a utilização da base de cálculo decorrente de aferição indireta. Esta decorre de um ato necessário e devidamente motivado, conforme registro no Relatório Fiscal (fls. 29/34), visto que a auditoria fiscal demonstrou que a contabilidade da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, nem do faturamento nem do seu lucro.

Além disso, ficou caracterizado nesse Relatório Fiscal que a Recorrente deixou de apresentar integralmente alguns documentos – tais como: folhas de pagamento com a retirada de pro-labore; Livro Caixa 2004; Contratos de Prestação de Serviços celebrados com empresas tomadoras no ano de 2004; e Contratos de empreitada e sub-empreitada de obras de construção civil. Isso foi motivo ensejador da lavratura do auto de infração nº 15983.000110/2009-79, capitulado no Código de Fundamento Legal (CFL) 38.

Esse Relatório Fiscal registrou ainda que (itens “5” a “8”):

“[...] 5. Conforme contrato social e alterações a empresa tem por objeto social o ramo de atividade de prestação de serviços auxiliares da construção; manutenção; conservação e limpeza de prédios. (...)

6. As contribuições previdenciárias lançadas foram apuradas através do método de ARBITRAMENTO/AFERIÇÃO INDIRETA fundamentado na legislação em vigor.

Convém esclarecer que o procedimento do arbitramento foi adotado pela fiscalização Em razão da constatação de que o sujeito ter declarado na DIPJ ano calendário 2004 valores pagos ao sócio a título de "Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular" — PRO LABORE no montante de RS3.120,00.

7. Foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando do lançamento do crédito tributário em questão.

8. As contribuições previdenciárias devidas foram arbitradas com base nos seguintes documentos:

** Valores declarados constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ – ano calendário 2004 a título de "Rendimentos de Dirigentes, sócios ou Titular". [...]"*.

Em decorrência da Recorrente ter remunerado o sócio Paulo Sérgio Cardoso, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), ano calendário 2004, justifica-se o procedimento utilizado pela auditoria fiscal.

Pela leitura do Relatório Fiscal de fls. 29/34, verifica-se que a fundamentação legal que embasou o lançamento fiscal é justamente o art. 33, §§3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991. Essa fundamentação legal também está registrada no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD). Logo, a forma de apuração da base de cálculo, mediante critério de aferição indireta, encontra-se devidamente demonstrada nas peças que integram a notificação, tais como: Relatório Fiscal; Fundamentos Legais do Débito (FLD); Discriminativo do Débito (DD); Relatório de Lançamentos (RL); dentre outros.

Nesse sentido, dispõem o art. 148 do CTN e o art. 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991:

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei nº 8.212/1991 – Plano de Custeio da Previdência Social:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
(g.n.)

Assim, o lançamento fiscal ora analisado está amparado no art. 33, §§3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 148 do CTN, encontrando-se lavrado dentro da legalidade.

A Recorrente alega dentro desse contexto do procedimento de aferição indireta que a base de cálculo seria indevida.

Tal alegação dever ser afastada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício, com a utilização da base de cálculo decorrente de aferição indireta. Esta decorre de um ato necessário e devidamente motivado, conforme registro no Relatório Fiscal – especificamente os itens “5” a “8” –, visto que a auditoria fiscal demonstrou que ocorreu recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou sua apresentação foi deficiente.

Vê-se que os valores do presente lançamento fiscal não foram constituídos com base em meras presunções, como quer fazer crer a Recorrente, mas sim nos dados e nas informações constantes no Relatório Fiscal com seus anexos. Disso decorre que a auditoria fiscal utilizou-se, com prudência, do valor anual referente a retirada de pro labore do sócio Paulo Sérgio Cardoso, constante da DIPJ 2004 (R\$3.120,00), foi dividido por 12 meses (janeiro a dezembro de 2004), o que resultou no valor mensal de R\$260,00. Foram deduzidos do crédito tributário apurado os valores recolhidos constantes do conta corrente do estabelecimento fiscalizado (CCOR – consulta conta corrente de estabelecimentos).

Esse procedimento utilizado pela auditoria fiscal está em consonância com o princípio da razoabilidade e com o art. 33, §§3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991, retromencionado.

Portanto, o procedimento de aferição indireta utilizado pela auditoria fiscal, para a apuração da base de cálculo dos valores lançados no presente processo, foi corretamente aplicado, pois a auditoria fiscal demonstrou que a contabilidade da Recorrente não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, nem do faturamento nem do seu lucro, bem como demonstrou que ocorreu recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou sua apresentação foi deficiente.

Quanto ao argumento de que os valores lançados teriam caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que eles seriam abusivos e desproporcionais, e deveriam ser relevados, razão não confiro ao Recorrente.

Os valores lançados foram apurados em conformidade com a legislação previdenciária em vigor na época da ocorrência do fato gerador. Ademais, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que os valores lançados vão de encontro ao princípio constitucional da isonomia e teriam caráter confiscatório, ora pretendida pela Recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Poder Judiciário.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.